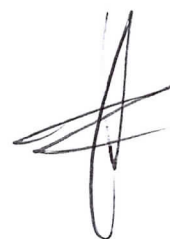


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0024/2020
Processo Interno nº 094/2019

A licitante **CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FÁBIO S/S (ME)**, regularmente inscrita **CNPJ: 13.667.864/0001-03**, com endereço à Av. Raposo Tavares, 651, s95 – Centro, CEP 87.250-000, Peabiru-PR, neste ato representada por seu sócio administrador **Marco Fábio Selicani Pedro**, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade civil RG no. 5.812.452-4, SESP/PR., CRM no. 19.431/PR., inscrito no CPF/MF sob no. 015.327.969-94, vem respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e art. 41 da Lei 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da empresa **CLIN-MED MARIENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.776.660/0001-57, no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 24/2020, aberto pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**, e o faz pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, além a exata previsão do Edital, o prazo de apresentação do presente Recurso Administrativo é de 3 (três) dias. Assim, tendo a sessão presencial se realizado no dia 31.08.2020 e observada a forma legal de contagem dos prazos presenciais, verifica-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, devendo ser recebido e processado na forma da Lei.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme dito alhures, em 31.08.2020, realizou-se a sessão presencial do Pregão 24/2020, que tem por objeto a **Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Monsenhor José Roberto da Silva** conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de referência.

A D. Pregoeira então abriu a sessão pública, em atendimento às disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Superada a fase de lances a empresa Recorrida restou classificada em primeiro lugar.

Contudo, da documentação apresentada pela Recorrida se extrai que **não foi dado cumprimento aos termos do Edital, sendo que a correta decisão a ser tomada é sua inabilitação no procedimento licitatório, por descumprimento dos itens 7.1.2.7, 7.1.3.2. e seguintes** do Edital.

Assim, o que se espera com o presente RECURSO é que seja inabilitada a Recorrida, tendo em vista que não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, conforme previsto no Edital, além de ter apresentado Alvará Sanitário que não atende as exigências do instrumento de convocação, violando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 41º da Lei 8.663/93.

2. DO MÉRITO

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO

REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA e FISCAL – FINANCEIRA. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DO DECRETO N. 5.450/2005)

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

7.1.3.2- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, devidamente registrado na Junta Comercial ou junto aos Ofícios do Registro local do comércio (Cartórios) delegados para esse fim, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, comprovando a boa situação econômico-financeira da licitante e dimensionamento do estoque da licitante, consubstanciada nos seguintes índices: Índice de Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1,00; Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00; Índice de Solvência Geral (SG) igual ou Superior a 1,00;

Os índices serão obtidos pelas fórmulas:

- 1 - (LC) Índice Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$
- 2 - (LG) Índice Liquidez Geral = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$
- 3 - (SG) Índice de Solvência Geral = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$

7.1.3.2.1 O Balanço Patrimonial poderá ser atualizado até a data da apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indicador que o venha substituir, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pelo contador da empresa.

7.1.3.2.2. As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

7.1.3.2.3. As empresas optantes pelo Simples e pelo Lucro Presumido, também ficam obrigadas a atender o disposto do Balanço Patrimonial.

7.1.3.2.4. Serão considerados "na forma da lei" o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registros local do Comércio (Cartórios) delegados para esse fim; ou
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou junto aos Ofícios de Registro local do Comércio (Cartórios) delegados para esse fim, **inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.**

Inicialmente, necessário lembrar que assim como nenhuma letra da Lei é morta, o mesmo se dá com o Edital. Se há a previsão, deve ser respeitada em sua totalidade, sob pena de inabilitação.

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei e com o termo de abertura e encerramento**, sob pena de ser inabilitada.

7. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

7.1. Serão consideradas habilitadas para o presente processo licitatório, as empresas que apresentarem os seguintes documentos, os quais deverão estar em vigor na data da abertura:

Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de formalidades nela prevista. Ocorre, todavia que a empresa **Recorrida** não apresentou o balanço patrimonial conforme a legislação exige.

Para que se entenda a necessidade da formalidade do registro contábil, cumpre lembrar que até o ano de 2017 o balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo Estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

(...)

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

O que se extrai da norma é que devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração.

Importante destacar que absolutamente todas as páginas que compõem o balanço patrimonial recebiam um carimbo ou numeração realizada pela Junta Comercial ou órgão equivalente, igual à identificação que consta no **termo de abertura e encerramento, devendo essa informação também ser averiguada**, uma vez que poderia ocorrer a situação de ser apresentado o termo de abertura e de encerramento com os devidos protocolos no órgão competente e suas páginas serem alteradas pelo licitante para fins de cumprir com os requisitos exigidos no edital.

Assim sendo, não há o que se falar em mero formalismo, uma vez que se não houvesse tais exigências legais, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço a fim de cumprir com os requisitos editalícios, e assim o balanço apresentado não seria apto a comprovar a saúde financeira da empresa e a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de insolvência da empresa licitante/contratada.

Pois bem, cumpre ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1660, de 15 de setembro de 2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Em 27 de dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.774 revogando a então instrução normativa que institui em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1.420/2013.

Vejamos o que dispõe a norma vigente:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

(...)

Página 7 de 11

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

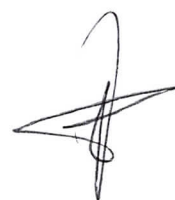
III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração



Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

(...)

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço COMPLETO. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

Portanto, a Recorrida não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação, ao apresentar o balanço desacompanhado dos termos de abertura e encerramento e sem notas explicativas.

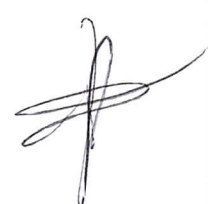
Assim agindo, contrariou o que estabelece os itens destacados do Edital, devendo ser inabilitada, nos termos do subitem 7 do Edital e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 41 da Lei 8.666/93.

Lembre-se que mesmo empresas que tenham o porte de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), embora estejam dispensadas, do ponto de vista tributário, da apresentação do balanço patrimonial, não estão desobrigadas de apresentá-lo **na forma exigida em lei** para fins de participação em licitação, a FORMA EXIGIDA EM LEI, inclui termo de abertura e encerramento E notas explicativas.

Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr que “ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato” (NIEBUHR, Joel de Menezes. In “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 406).

É esse o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, **nos moldes previstos pelo**



art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

(DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres)

Até porque dispensar determinada licitante da apresentação do balanço patrimonial na participação de licitações sem ter previsão legal seria dar um tratamento não isonômico, vez que as licitantes para participar e cumprir com os requisitos habilitatórios previstos na legislação precisam também cumprir com os prazos para protocolo de documentação, precisam manter escrituração e quando não cumprem com tais formalidades não participam da licitação. Diante disso, habilitar a empresa Recorrida ainda se estaria a dar um tratamento não isonômico, o que é vedado inclusive pela Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Portanto, a licitante apresentou do balanço exigível na forma da lei, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, devendo ser declarada inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.2 DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

O Edital exige, de forma clara, o que segue:

7.1.2.7 Alvará Sanitário expedido pela autoridade competente, municipal ou estadual correspondente com o objeto desta licitação, conforme art. 85 da Lei Estadual nº. 15.102, de 14 de maio de 2004; dentro do prazo de validade.

Pois bem, vejamos inicialmente qual é o objeto da licitação, conforme Termo de Referência que é parte integrante do Edital:

Serviço de Plantão Médico – Contratar empresa especializada no ramo de serviços hospitalares, clínica médica geral, para atendimento em unidade própria de saúde do Município na forma de plantões (horário dos plantões especificados abaixo). Cobertura do

atendimento da urgência e emergência 24 horas, por médico devidamente registrado no CRM - Conselho Regional de Medicina, todos os dias da semana, mediante demanda livre. Manter em funcionamento em horário comercial, número de telefone para atendimento, suporte e consultas por eventuais problemas de contrato.

Resta então verificar o teor do Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida:

ALVARÁ SANITÁRIO 2019

VALIDADE: 15/10/2020

A Vigilância Sanitária de Maria da Fé, de acordo com as Leis Sanitárias do Município concede a:

Inscrição Municipal: 1883 Início de Atividade: 08/05/2000

Razão Social: MED-CLIN MARIENSE LTDA

Nome Fantasia: MED-CLIN MARIENSE LTDA

CNPJ/CPF: 03.776.660/0001-57 Contribuinte: PESSOA JURÍDICA

LOCAL DA ATIVIDADE:

RUA JOAO GONCALVES DA COSTA, Nº 190 - SETOR -A-- CANUDOS

A exercer a(s) seguinte(s) atividade(s):

PRESTACAO SERVICOS MEDICOS-AMBULATORIAL

Outras atividades:

153	8630-5/03	ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	(ATIVIDADE PRINCIPAL)
179	8711-5/01	CLINICAS E RESIDENCIAS GERIATRICAS	
216	8630-5/01	ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM REC. PI/ PROCED. CIRURGICO	
492	8630-5/02	ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM	
493	8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCEN	
494	8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	

OBSERVAÇÃO DO CADASTRO E DA ATIVIDADE:

PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEICAO DOS OUS
CONFERE COM O ORIGINAL
15/10/2019

Maria da Fé, 15/10/2019

Daniele C. B. S. Pinto
BIOLOGA
COORDENADORA VISA MUNICIPAL
MARIA DA FE - MG

VIGILANCIA SANITARIA
Secretaria
Municipal
de Saúde
SUS
MARIA DA FE - MG
VISA
Vigilância Sanitária Municipal

Inicialmente, a atividade principal da Recorrida é "atividade médica ambulatorial **RESTRITA A CONSULTAS**", como bem evidencia o Alvará. Mesmo considerando os subitens listados no Alvará Sanitário, o que se verifica é que a Recorrida não apresenta a *expertise* e autorização e funcionamento na totalidade exigida pelo objeto, posto que não se classifica

como **empresa especializada no ramo de serviços hospitalares, clínica médica geral, com cobertura do atendimento da urgência e emergência 24 horas.**

Destaque-se que a Lei Estadual 15.102/2004, é clara quanto a abrangência do Alvará Sanitário, pois nele estão expostas com exatidão a **habilitação e condição de gestão**, da empresa para qual é concedido.

Para que se visualize a inadequação dos códigos de atividade apresentados pela Recorrida com aqueles exigidos pelo Edital, é necessário esclarecer que o CNAE principal do objeto é o 8610-1/02, posto que o objeto do Edital é referente ao um pronto socorro.

Sabidamente o atendimento de pronto socorro não se confunde com o ambulatorial, onde o paciente não efetiva permanência.

Para o ramo de serviços hospitalares o CNAE adequado é 8610-1 que apresenta as seguintes subdivisões: 8610-1/01 e 8610-1/02, nenhuma delas atribuída à Recorrida, logo, seu alvará sanitário não cumpre a exigência do Edital.

No sítio eletrônico oficial do IBGE é possível consultar como exatidão não só os códigos classificatórios das atividades como sua exata abrangência (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?classe=86909&tipo=cnae&versao=9&view=classe>), desta forma, pede-se vênia para reproduzir a subdivisão da norma legal, para que seja de fácil visualização que a atividades lícitas e aquelas contempladas pelo Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida não são compatíveis, senão vejamos:

- **86 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA** Esta divisão compreende as atividades de hospitais gerais ou especializados que permitem internações de longa ou curta duração, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva, consultórios médicos e dentários, clínicas médicas e outras atividades ambulatoriais. Os locais onde são prestadas essas atividades possuem infra-estrutura para internação e realização de cirurgias ou para a realização de diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e tratamentos médicos. Esta divisão compreende também as atividades praticadas por todos os profissionais relacionados à área da saúde, as atividades de apoio à gestão de saúde e as de práticas integrativas e complementares à saúde humana.

8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências Esta subclasse compreende:
- as atividades exercidas em unidades de hospitais preparadas para atendimento a urgências:
- as atividades exercidas em prontos-socorros com assistência 24 horas e com leitos de observação
Esta subclasse não compreende:
- os serviços móveis de atendimento a urgências (8621-6);
- os serviços de remoção de pacientes (8622-4/00)



8630-5/01 -_Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos Esta subclasse compreende:
 - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos
Esta subclasse não compreende:
 - as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02):
 - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02):
 - a atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03)

8630-5/02 -_Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares Esta subclasse compreende:
 - as consultas prestadas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares
Esta subclasse compreende também:
 - os postos de saúde pública
Esta subclasse não compreende:
 - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01):
 - a atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03)

8630-5/03 -_Atividade médica ambulatorial restrita a consultas Esta subclasse compreende:
 - as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente
Esta subclasse compreende também:
 - as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
Esta subclasse não compreende:
 - as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02):
 - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01):
 - a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02):
 - as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (8650-0):
 - as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01)

Como se vê, os códigos de atividades contemplados no Alvará Sanitário apresentado pela Recorrida não contemplam a totalidade das atividades necessárias à execução do objeto do Edital, em afronta ao item 7.1.2.7, sendo assim, não se pode esperar outra decisão desta Comissão de



Licitação senão a inabilitação da Recorrida em estrito respeito aos princípios que regem a Licitação, bem como ao próprio Edital.

3. DO DIREITO

De acordo com a exata previsão da legislação em vigor e com a melhor jurisprudência dos Tribunais pátrios, as partes devem participar da sessão pública e portando seus documentos com a total ciência de que deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.

Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n°. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)".

Como já dito, o edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório. Assim, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu"**

Como se vê, o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE,



IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal "vinculação durante toda a execução do contrato".

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:

*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame**. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela*



observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório."
(REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)"

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa Recorrida **não cumpriu o exigido pelo Edital**. Ou seja, descumprida a exigência específica do Edital, impõe a legislação que a empresa Recorrida seja inabilitada, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Ademais, manter a condição de habilitada à empresa Recorrida, depois de todo o demonstrado no presente Recurso, seria uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

E nem se fale em formalismo moderado, pois a discussão por ele abrangidas são aquelas onde há margem para interpretação, o que não é o caso da composição do Balanço Patrimonial, bem como do alcance das atividades autorizadas no Alvará Sanitário.

Como se vê, a inabilitação da empresa Recorrida **deve ser declarada**, posto que, decisão diversa, o que não queremos crer, traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais concorrentes, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.



Por tudo que se expôs, espera-se e requer-se seja **dado provimento ao presente Recurso Administrativo** para fins de prosseguimento do procedimento licitatório, nos moldes de absoluta legalidade.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação que se digne a:

- 3.1. Receber o presente recurso com efeito suspensivo;
- 3.2. Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa **Recorrida**, pois não logrou comprovar a qualificação econômico-financeira, bem como regularidade fiscal, de acordo com o Alvará Sanitário; nos termos exigidos pelo Edital,
- 3.3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem,
- 3.4. Comunique qualquer decisão ou resultados do presente recurso através do e-mail juridico@avantelicitacoes.com.br.

Por ser medida da mais lúdima e escoreita justiça e legalidade, é o que se requer.

Termos em que

P. Deferimento

Londrina, 02 de setembro 2020.


CLÍNICA MÉDICA DR. MARCO FÁBIO S/S (ME)
CNPJ: 13.667.864/0001-03
Marco Fábio Selicani Pedro
Representante Legal